



**ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO**

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985

PARECER N.º 50 /2012/EAGU/CONSELHO CONSULTIVO/OLRJ

NUP 00590.000996/2012-01

Interessado: CARLOS INÁCIO PRATES

Assunto: Requerimento de prorrogação de licença para capacitação (Pós-Graduação em Direito – Elaboração de monografia)

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU,

§ 1º

RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento administrativo de interesse de CARLOS INÁCIO PRATES, advogado da União, lotado na Procuradoria-Geral da União, matrícula SIAPE nº 1221365, no qual é requerida **prorrogação de licença para capacitação para concluir sua monografia de conclusão** do Curso de Pós-Graduação em Direito do Trabalho e em Processo do Trabalho, promovido por ATAME PÓS-GRADUAÇÃO E CURSOS LTDA.

2. O interessado já havia obtido o deferimento de sua licença para capacitação, após regular trâmite do processo neste Conselho Consultivo, para o mesmo curso de pós-graduação, para o período de 10 de outubro de 2012 até 30 de novembro de 2012, conforme decisão do Advogado-Geral da União.



**ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO**

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985

3. Por efeito de haver sido dilatado o prazo de entrega do trabalho de conclusão de curso pela entidade promotora da pós-graduação, o interessado requereu fosse prorrogada sua licença para o período de 30.11.2012 até 14.12.2012.

4. O processo teve tramitação sumária pelos órgãos competentes da AGU, com manifestação favorável da EAGU, por meio da Nota Técnica 162/2012, de 6.12.2012, e do DAJI, em parecer de 20.11.2012.

5. Posteriormente, entrou em vigor a Resolução/CCEAGU/Nº 1, de 21.11.2012, que estabeleceu prazos máximos para o deferimento de licenças para capacitação. Na hipótese de pós-graduações presenciais, em sua modalidade estrita, o limite de quarenta dias para tais licenças.

6. É o relatório.

MÉRITO

7. Dado o caráter do pedido, mera prorrogação de licença, dispense-me do exame de questões de fundo e de forma, as quais já foram devidamente apreciadas quando da concessão da licença, nos termos do parecer do ilustre relator originário, Conselheiro Bernardo Augusto Teixeira de Aguiar.

8. As manifestações da chefia imediata, da EAGU e do DAJI foram favoráveis ao pedido do interessado. O único ponto a ser destacado está na incidência imediata da Resolução/CCEAGU/Nº 1, de 21.11.2012, que entrou em vigor bem depois de seu pedido de prorrogação.

9. A vigência desse ato normativo, *de per si*, não é causa suficiente para a restrição dos prazos em face de processos anteriores àquele momento. A resolução apenas objetivou entendimentos que o CCEAGU já vinha tomando em relação às licenças e, por esse aspecto, teve um caráter prospectivo e informativo para novos pedidos de licença para capacitação. Os interessados, após 21.11.2012, sabem que seus pleitos terão por balizas os prazos máximos *objetivos* da mencionada norma.



**ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO**

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985

10. No caso dos autos, devem-se considerar os seguintes elementos decisórios:
a) a inexistência de óbices das autoridades interessadas; b) a entrada em vigor *superveniente* ao pedido de prorrogação da Resolução/CCEAGU/Nº 1, de 21.11.2012; c) a fruição, pelo interessado, de poucos dias de licença, em face de já haver ocorrido a decadência dos dias 31.11.2012 até 11.12.2012, em face da extensão do prazo até 14.12.2012; d) o fato de que, em relação às normas relativas a prazos para requerimento de licença, a EAGU tem aplicado uma interpretação que respeite as legítimas expectativas e a boa-fé dos interessados, que foram atingidos pela entrada em vigor de novas regras.

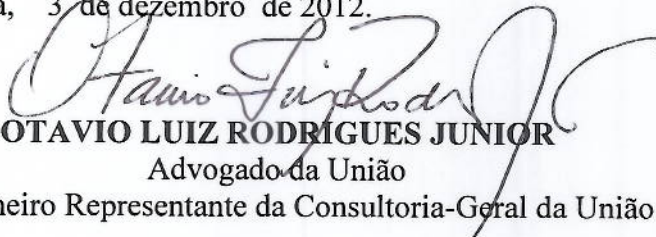
11. Considerando todos esses elementos de persuasão, voto no sentido do deferimento do pedido, considerando-se estritamente os termos do pedido e sem prejuízo de que a decisão haja ocorrido após o decurso do período pretendido, em atenção à boa fé do interessado e o requerimento tempestivo.

§ 4º

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de que seja deferida a prorrogação da licença capacitação, nos termos do pedido inicial, tendo como termo inicial 30.11.2012 e final 14.12.2012.

Brasília, 3 de dezembro de 2012.


OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR
Advogado da União
Conselheiro Representante da Consultoria-Geral da União